



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.065 – COSIT
DATA	27 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM 8479.89.99

**Mercadoria:** Equipamento de uso manual, operado por meio de uma alavanca, concebido para umedecer e dispensar fita gomada destinada a fechar manualmente caixas de papelão, medindo 45 x 27 x 32 cm e pesando 14 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Informação sigilosa**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um equipamento de uso manual, operado por meio de uma alavanca, concebido para umedecer e dispensar fita gomada destinada a fechar manualmente caixas de papelão, medindo 45 x 27 x 32 cm e pesando 14 kg.

3. Puxa-se a alavanca que aciona o mecanismo de engrenagens e roldana interno da máquina, dispensando uma tira de fita gomada que atravessa a superfície de um pincel umedecido, realizando a ativação da cola. Com o retorno da alavanca por mola, é feito o corte por um sistema de facas guilhotina.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O consulente pretende classificar a presente máquina na posição NCM 84.22 - Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.

7. Para melhor entendimento do alcance da posição 84.22 recorre-se às respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos:

**Posição 84.22**

Esta posição compreende as máquinas de lavar louças (pratos, copos, talheres, etc.), mesmo com dispositivo de secagem, incluindo os modelos elétricos, mesmo de uso doméstico. Abrange ainda as máquinas para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes, as máquinas para os encher, arrolhar ou fechar (mesmo com um dispositivo para gaseificar bebidas) e, **de modo mais geral, todas as máquinas e aparelhos concebidos para ensacar, empacotar ou embalar (mesmo com película termorretrátil) mercadorias para venda, transporte ou armazenagem.** Este material compreende então os seguintes aparelhos e máquinas:

[...]

4) **Para embrulhar mercadorias**, para as revestir de tiras ou mangas, para empacotar ou encaixotar, mesmo que essas máquinas contenham um mecanismo que execute simultaneamente a fabricação e a impressão da cartonagem, ou ainda um dispositivo que assegure também o fecho (por grampo, cola, barbante ou outros meios) ou qualquer outra operação destinada a completar a embalagem; as máquinas para colocar em caixas ou em cartonagens as mercadorias já contidas em recipientes, tais como garrafas e latas de conserva.

5) **Para etiquetar por qualquer meio de fixação**, mesmo que estas máquinas executem o recorte, a gomagem, a impressão ou a estampagem das etiquetas.

[...]

[grifou-se]

8. Depreende-se que as máquinas a que se refere a posição 84.22 são equipamentos que atuam diretamente na ação a ser trabalhada, executando tal função, ou seja, citando ainda as Nesh, limpar, escovar, esfregar, ou secar garrafas, frascos, recipientes, etc.; encher e/ou fechar garrafas, frascos, potes, tubos, etc.; gaseificar bebidas; cintar fardos, caixas, etc.

9. A máquina em questão não realiza o fechamento propriamente dito da caixa. Possui somente a função de dispensar uma tira de fita gomada umedecida, que será utilizada posteriormente, por meio de um trabalho manual, para fechamento de caixas de papelão. Sendo, portanto, a posição 84.22, pleiteada pelo consulente, descartada para efeitos de classificação.

10. No entanto, após análise de todas as posições, não há, na Seção XVI da NCM, posição que abranja de forma específica a função da máquina em questão. Resta, portanto, avaliar a posição 84.79, que compreende as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 84.

11. As Nesh da posição 84.79 aduzem:

*A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:*

a) *Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.*

b) *Incluídos mais especificamente noutros Capítulos.*

c) *Classificados noutras posições mais específicas do presente Capítulo por:*

*1ª) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.*

*2ª) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.*

*3ª) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).*

[...]

### **III.- MÁQUINAS E APARELHOS DIVERSOS**

*Pertencem especialmente a este grupo:*

[...]

*6) As máquinas e aparelhos para alcatroar ou revestir tonéis, exceto os aparelhos a jato da posição 84.24.*

[...]

*9) As máquinas para estender emulsões fotossensíveis sobre os seus suportes, exceto as da posição 84.86.*

[...]

*17) As máquinas para aplicação de abrasivos em suportes diversos (tecidos, papéis, etc.).*

[...]

*28) As máquinas para parafinar taças, vasos, etc., por imersão.*

[...]

[sublinhou-se]

12. Assim, por se tratar de um aparelho mecânico com uma função própria bem definida, qual seja, de dispensar uma tira de fita gomada umedecida, que não se encontra compreendido por nenhuma das posições mais específicas do Capítulo 84, nem por qualquer outra da Nomenclatura, por aplicação da RGI 1 e com os esclarecimentos subsidiários das Nesh, classifica-se na posição 84.79.

13. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. A posição 84.79 se desdobra nas seguintes subposições:

<b>84.79</b>	<b>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.</b>
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:
8479.90	- Partes

15. Como os textos das subposições 8479.10 a 8479.7 não englobam a mercadoria em questão, ela se classifica na subposição de 1º nível residual 8479.8. E essa subposição tem os seguintes desdobramentos em subposições de 2º nível:

8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8479.83.00	-- Prensas isostáticas a frio
8479.89	-- Outros

16. As subposições 8479.81 a 8479.83 não se aplicam à mercadoria, que então fica enquadrada na subposição de 2º nível residual 8479.89 - Outros, conforme determina a RGI 6.

17. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

18. A subposição 8479.89 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8479.89	-- Outros
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
8479.89.9	Outros
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações
8479.89.99	Outros

19. Seguindo a mesma linha de raciocínio utilizada, pelo fato da mercadoria não se encontrar identificada com os textos dos itens e subitens específicos, a mercadoria classifica-se no código residual NCM 8479.89.99.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8479.8 e de 2º nível 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8479.89.99) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 8479.89.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

(Assinado Digitalmente)

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma